

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 38

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 02 de março de 2020

Disponibilização: 28/02/2020

Publicação: 02/03/2020

FOTO: CAMILA EMERENCIANO



A conselheira Teresa Duere (3ª à E) foi a relatora dos processos de Gestão Fiscal de 2018 das Prefeituras de Limoeiro e Aliança

TCE julga gestão fiscal das cidades de Limoeiro e de Aliança

O TCE, por meio da sua Segunda Câmara, julgou irregulares, na última quinta-feira (20), dois processos de gestão fiscal dos municípios de Limoeiro e Aliança, relativos ao exercício financeiro de 2018. Os votos, sob relatoria da conselheira Teresa Duere, de números 1923964-6 e 1923977-4, respectivamente, foram acatados por unanimidade.

No julgamento, foram responsabilizados os prefeitos João Luís Ferreira Filho, de Limoeiro, e Xisto Lourenço de Freitas Neto, de Aliança. Ambos multados em R\$ 8,5 mil devido a irregularidades na transparência pública.

Nos dois casos, as gestões municipais deixaram de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público (site oficial e portal de

respectivos processos, foram verificadas várias falhas na disponibilização de dados acerca da execução orçamentária e financeira.

Na avaliação do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) de 2018, elaborado pelo TCE, a Prefeitura de Aliança atingiu o valor de 0,20 (Crítico) e a de Limoeiro, 0,40 (Insuficiente), numa escala que vai de 0,00 a 1,00.

transparência) informações exigidas pelas leis de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação.

De acordo com os relatórios das auditorias dos

Na avaliação do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) de 2018, elaborado pelo TCE, a Prefeitura de Aliança atingiu

o valor de 0,20 (Crítico) e a de Limoeiro, 0,40 (Insuficiente), numa escala que vai de 0,00 a 1,00. Ainda segundo os votos, ambos os municípios possuem séries históricas do índice desde 2015 com níveis Insuficiente ou Crítico, nunca chegando a Moderado ou Desejado.

Além da multa, a Segunda Câmara do TCE determinou aos chefes do Executivo Municipal que providenciem, no prazo de 90 dias, o saneamento de todas as irregularidades apontadas pela auditoria. Os interessados ainda podem recorrer das decisões. Representou o Ministério Público de Contas na sessão, o procurador Gilmar Lima.

Escola de Contas lança Curso sobre Como Planejar Contratações Públicas

Encontram-se abertas, no site da Escola de Contas Públicas (ECPBG), as inscrições para o Curso “Como Planejar as Contratações Públicas, Compatibilizando o Planejamento do Objeto, sua Descrição e o Acompanhamento na Execução do Contrato”. A capacitação será ministrada pela professora Ana Tereza Ventura, no período de 16 a 19 de março, no horário das 13h30 às 17h10, na ECPBG em Recife.

O Curso objetiva proporcionar aos participantes conhecimentos de licitações em sua fase interna, ou seja, como se descrever o objeto licitatório de forma mais precisa, evitando-se, assim, a incidência de erros, quando da contratação propriamente dita.

Serão abordados no curso, com seus devidos desdobramentos, os seguintes tópicos: Introdução; a

Importância do Planejamento na Fase Interna; Análise da Justificativa do Termo de Referência; Análise da Descrição Detalhada do Objeto; Estimativa do Valor do Objeto a Ser Contratado; Análise do Cronograma Físico-Financeiro; Análise da Maneira de Recebimento, o Prazo e o Local de Entrega; Quando Exigir Amostra; Planejamento Realizado para Sistema de Registro de Preços.

Esse curso, ministrado até 2019 com a designação de Elaboração de Termo de Referência, teve seu conteúdo ampliado, com o acréscimo de temas complementares sobre o assunto, visando habilitar participantes para o melhor entendimento das licitações em sua fase inicial.

Para efetuar sua inscrição e obter mais informações, acesse o link: https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/index_externo.shtml

CURSO COMO PLANEJAR AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

LEIA MAIS...

NOVO CURSO DE TR

CURSO PRESENCIAL

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 127/2020 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas RICARDO ANTONIO DA SILVA MELO, matrícula 0802, na Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS, do Núcleo de Engenharia - NEG, a partir de 2 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 27 de fevereiro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

SILVA (OAB/PE nº 43.722), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos, referentes ao Relatório Preliminar de Auditoria, requerido através de documento apresentado em 27 de fevereiro de 2020 (protocolo eletrônico nº 8926/2020), por mais 05 (cinco) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 28 de fevereiro de 2020

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Senhor Elimário de Melo Farias (CPF nº ***.108.904-**) sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido no dia 19/02/2020 (PETCE nº 8.089/2020), constante do Processo TC nº 1927628-0 (Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Barreiros, exercício de 2018 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio Rios da Nóbrega), por mais 15 (quinze) dias, a contar a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data do deferimento, o que ocorrer por último.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 28 de fevereiro 2020.

Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Relator Conselheiro

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 8970- Alda Magalhães de Carvalho, autorizo. Recife, 28 de fevereiro de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 7928- Carlos Genésio de Oliveira Seixas, autorizo; Pete 8068- Camila Sérgio de Andrade Apolônio, autorizo; Petce 8854- Maria Amanda de Castro Rocha, autorizo; Petce 8901- Robson Cavalcante Ferreira, autorizo; Petce 8972- Léa Regina Prado de Brito, autorizo; Petce 7921- Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo; Petce 8880- Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 8968- Paulo José Oliveira Alpes, autorizo; Petce 9016- Cláudia Maria Mendonça de O. Arruda, autorizo; Petce 9040- Moacir Baracho Neto, autorizo; Petce 8828- Lidyanne Costa de Araújo, autorizo; Petce 8942- Alexandra de Fraga Rocha, autorizo. Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100463-7 (Auditoria Especial Gabinete do Prefeito do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Geraldo Julio de Mello Filho(***.252.294-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 28 de fevereiro de 2020

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES (CPF/MF nº ***.998.664 -**), bem como seus advogados, devidamente habilitados o Sr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB/PE nº 24.842) e a Sra. CARIANE FERRAZ DA

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 005/2020. Processo licitatório nº 133/2019 - Pregão Eletrônico nº 55/2019. Objeto: Prestação de serviços de instalação e configuração de link de contingência dedicado na sede do TCE/PE. Contratada: **WORLDNET SERVIÇOS DE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** - CNPJ nº 05.773.360/0001-40. Valor: R\$13.200,00. Vigência: de 11/02/2020 a 11/02/2021.

Recife-PE, 11/02/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 002/2017. Objeto: Reajuste dos valores contratados em observância à Lei Estadual nº 12.932/2005 e ao artigo 3º da Cláusula Oitava do Contrato TC nº 002/2017. Contratada: **DATA VOICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ nº 41.057.324/0001-43. Valor acrescido: R\$12.246,41. Vigência: de 14/02/2020 a 09/02/2021.

Recife-PE, 14/02/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 0340/03, Processo T.C. Nº 0104133-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 01/04/2003,
Onde se lê: JOSIMAR DE VASCONCELOS PINTO
Leia-se: JOSIMAR DE VASCONCELOS PINHO. DIRETORIA DE P

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1923964-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 163/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923964-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo analisar a Transparência Pública com foco na Gestão Fiscal, verificando o cumprimento quanto às exigências pertinentes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF - Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018; a partir da avaliação realizada pelo TCE-PE – por meio do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE – enquadra a Prefeitura Municipal de Limoeiro no nível “insuficiente” de transparência;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Limoeiro não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2018, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal, exigidas pela legislação pertinente, o que sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, que trata da fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do TCE/PE;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado não afasta os apontamentos da auditoria, uma vez que: a) não prospera a tese de que a auditoria não levou em conta as razões apresentadas pela prefeitura; b) todas as evidências se encontram devidamente juntadas ao processo; c) não há prova da impossibilidade/migração alegada pelo interessado;

CONSIDERANDO a série histórica do ITMPE da Prefeitura Municipal de Limoeiro: Insuficiente (2015), Insuficiente (2016), Insuficiente (2017) e Insuficiente (2018);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620986-2 (Acórdão T.C. nº 0514/17 – Relatora Conselheira Teresa Duere), TCE-PE nº 1621049-9 (Acórdão T.C. nº 0583/17 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão T.C. nº 0614/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 – Relator Conselheiro Marco Loreto), TCE-PE nº 1621046-3 (Acórdão T.C. nº 0732/17 – Relatora Teresa Duere), TCE-PE nº 1621032-3 (Acórdão T.C. nº 700/17 – Relatora Teresa Duere) e TCE-PE nº 1751694-8 (Acórdão T.C. nº 0944/18 – Relatora Teresa Duere);

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Limoeiro, relativa à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. João Luís Ferreira Filho, prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.245,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento dos achados apontados pela auditoria, se, porventura, ainda não regularizados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Por fim, por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
 Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1304781-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, E LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 164/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304781-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0950/09 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0710015-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 485/2019;

CONSIDERANDO que, apreciados os novos documentos apresentados pelo interessado, não houve o atingimento do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado apenas 14,91%.

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar o percentual de aplicação na MDE para 14,91%, mantendo os termos da Decisão atacada pela irregularidade das contas de gestão do Sr. José Pereira de Araújo, bem como a recomendação do Parecer Prévio pela rejeição das suas contas de governo. Resta, por consequência, revogado o Acórdão T.C. nº 1158/13, o qual havia suspenso o julgamento das contas pela Casa Legislativa.

Comunique-se aos interessados do teor da presente deliberação.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857799-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO E ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

ADVOGADA: Dra. IZABELA CATARINA DE SOUSA GALVÃO GUEDES - OAB/PE Nº 38.133

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 165/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857799-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 002/2019, datada de 09/12/2019 e firmada pelo prefeito de Goiana e pelo presidente da Autarquia Municipal de Ensino Superior de Goiana – AMESG, revogando o certame objeto deste feito (processo seletivo simplificado nº 001/2018, que teve por objeto a contratação temporária em cargos de diversas áreas daquela municipalidade);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, I, da Resolução TCE-PE nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1440137-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: Srs. THIAGO LUCENA NUNES, JOELMA DO NASCIMENTO LEITE, PAULO FERNANDO DE LIMA, MÁRCIO ELSON RODRIGUES PATRÍCIO E MARIA GORETTI RÊGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546, RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS – OAB/PE Nº 50.516, THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - OAB/PE

Nº 37.824, E ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO - OAB/PE Nº 15.233

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 166/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440137-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a geração e realização de despesa de multas e juros, em razão do recolhimento em atraso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor total de R\$ 3.681,45 (Responsável: Sra. MARIA GORETTI RÊGO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social);

CONSIDERANDO, contudo, que o órgão plenário desta Corte de Contas, no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, confirmou jurisprudência no sentido de que, até que a Coordenadoria de Controle Externo desta Corte uniformize os pertinentes procedimentos de Auditoria, os órgãos de julgamento devem se abster de imputar aos gestores ressarcimento ao Erário de encargos financeiros suportados pela Fazenda Pública, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a existência de falhas no controle das despesas de combustíveis realizadas pelos cofres públicos (Responsável: Sr. THIAGO LUCENA NUNES, Prefeito e Ordenador de Despesas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2013, da Sra. Joelma do Nascimento Leite, Secretária Municipal de Educação, do Sr. Márcio Elson Rodrigues Patrício, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Paulo Fernando de Lima, Secretário Municipal de Obras e da Sra. Maria Goretti Rêgo de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Agrestina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para a observância aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade quando da realização de despesa;
2. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
3. Instituir um efetivo controle de pagamento das despesas;
4. Atentar para os controles de combustíveis.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.
 Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Parecer Prévio

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100820-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Demostenes e Silva Meira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/02/2020,

Demostenes E Silva Meira:

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado e concedida prorrogação de prazo, o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de sua defesa;

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, conduta que contraria a determinação contida no artigo 20, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000;

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e despesas;

CONSIDERANDO a ausência, no Balanço Patrimonial, do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a ausência, no Balanço Patrimonial, de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

CONSIDERANDO o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal não demonstrou a adoção de medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas com pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar n.º 101 / 2000;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se a previsão exacerbada de abertura de créditos adicionais mediante apenas decreto do Poder Executivo e a superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;

2. Elabore a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

3. Evidencie, fielmente, nos demonstrativos contábeis, os registros das receitas e despesas municipais;

4. Evidencie, no Balanço Patrimonial, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em obediência à previsão contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

5. Anexe ao Balanço Patrimonial o registro, em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, compatível com a realidade;

6. Faça constar, no Balanço Patrimonial do Município, as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

7. Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. Deixe de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se o comprometimento da receita do exercício seguinte;

9. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1). DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1950987-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2019

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessado(s): FLAVIANE RIBEIRO QUEIROZ (Pregoeira)

e JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME (Interessado Geral)

Advogado(s):

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE n.º 1950987-0, Medida Cautelar em face de Representação apresentada pela empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME (PETCE n.º 57.567/2019), com pedido de medida cautelar, que tem por objeto anular o Processo Licitatório n.º 170/2019 relativo ao Pregão Presencial n.º 017/2019, para aquisição de fardamento escolar para os estudantes da educação básica das escolas da rede municipal, com valor estimado em R\$ 4.897,082,15, em razão de indícios de ocorrência de irregularidades no certame. **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos às fls. 269/275.

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa JJMR Empreendimentos EIRELI-ME (PETCE n.º 57.567/2019);

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irrisignação perante a negativa de atendimento à sua impugnação ao edital relativo ao Processo Licitatório n.º 170/2019 - Pregão Presencial n.º 170/2019 da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que não restou presente **o fundado receio de grave lesão ao erário** (art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017), **pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;**

CONSIDERANDO, ainda, que, **no caso em análise**, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, **tão somente, resguardar interesse particular do recorrente** (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que **o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito** (Acórdão n.º 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), **ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos** (Acórdão n.º 322/2016 – TCU – Plenário), **sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público** (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n.º 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, que busca anular o Processo Licitatório n.º 170/2019 relativo ao Pregão Presencial n.º 017/2019, com o objeto de aquisição de fardamento escolar para os estudantes da educação básica das escolas da rede municipal.

Publique-se a presente decisão interlocutória, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC n.º 16/2017.

Comunique-se, com urgência, o Prefeito Municipal de Jaboatão dos Guararapes, a Sra. Pregoeira e a Empresa Representante.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Maria Teresa Caminha Duere
 Conselheira

MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 2051619-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2020

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessado(s): Ivanildo Mestre Bezerra (Prefeito Municipal)

JB Dias Eireli (interessado Geral)

Advogado(s): Sem advogado

Número: 2051694-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamaracá

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2020

Relator(a): Cons. Ranilson Ramos

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Mosar de Melo Barbosa (Prefeito)

RELATÓRIO

Tratam os autos de medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas -MPCO, no bojo da Representação Interna MPCO nº 03/2020, em face do Edital de Seleção Simplificada nº 001/2020 visando à realização de contratações temporárias, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Mosar de Melo Barbosa.

Para compreender o contexto da situação fática que deu azo a antedita Representação Interna, o MPCO trouxe à memória que em 12.12.2019, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE n.º 1855156-7, julgou ilegais 518 contratações temporárias realizadas pelo Município da Ilha de Itamaracá, tendo em vista os seguintes fundamentos constantes do Acórdão TC nº 1887/19:

-as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra;

-falta de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

-inexistência de Seleção Simplificada;

-a infração da sanção disposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as Despesas com Pessoal conforme o artigo 20, III, "b", c/c o artigo 22, § único;

Segundo ainda o MPCO, não obstante o julgado, o Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá editou o Decreto n.º 003/2020 (Doc. 02) e, com base nele, publicou o Edital de Seleção Pública Simplificada n.º 001/2020 (Doc. 03), visando à realização das mesmas contratações temporárias já no mês seguinte ao do julgamento realizado por este Tribunal, as quais, vindo a concretizar-se, padecerão dos mesmos vícios que maculavam as já julgadas ilegais por este Tribunal de Contas.

No âmbito meritório, o MPCO fez o cotejo dos pré-falados Decreto e edital municipais com os fundamentos do retrocitado Acórdão, nos seguintes termos:

“(1) Em primeiro lugar, o julgado afirma: **“CONSIDERANDO que as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra”**.

Sobre tal aspecto, a permanência do vício é flagrante, pois as contratações que a Prefeitura pretende realizar visam a atender exatamente às mesmas necessidades subjacentes às contratações temporárias consideradas ilegais. Isso pode ser percebido pelo fato de, entre os “considerandos” do Decreto Municipal n.º 003/2020, constar que o TCE/PE “apontou a necessidade inafastável de realização de Seleção Simplificada para novas contratações, em áreas da atividade-fim do Município”. Ora, o que a Segunda Câmara afirmou foi que a falta de seleção simplificada era um dos vícios das contratações cuja ilegalidade se proclamava. Obviamente, a Corte não afirmou que a realização do procedimento seletivo, por si só, teria o condão de justificar contratações temporárias para a área-fim, mesmo nos casos de notória necessidade permanente de pessoal, como era o caso objeto do julgado e, por conseguinte, também é o analisado nestes autos.

(2) O julgado assevera: **“CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público”**.

Neste ponto, são replicáveis os mesmos argumentos anteriormente aduzidos, pois, em se tratando de necessidade administrativa permanente, relativa a atividades corriqueiras da Administração Pública, não resta configurada a excepcionalidade exigida pela Carta Magna.

(3) O julgado foi proferido **“CONSIDERANDO a ausência de Seleção Simplificada”**.

Aqui reside o ponto crucial desta Representação, pois se está diante do vício que esta Corte sempre considera capital para o julgamento pela ilegalidade de contratações temporárias, qual seja, a ausência de procedimento seletivo, em notória afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Na tentativa de sanar o vício que fulminara as anteriores contratações temporárias, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 003/2020 foi editado autorizando a realização de **“Seleção Simplificada, para a contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas áreas de educação, saúde e outras áreas estratégicas da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá”**.

Com base no referido decreto, foi editado o Edital de Seleção Pública Simplificada n.º 001/2020, prevendo a contratação de 350 servidores para as áreas de saúde, educação e políticas sociais da Administração Direta do Município. De acordo com o item 1.1. do Edital, **“o processo seletivo será realizado em única etapa, eliminatória e classificatória, denominada Avaliação Curricular, com execução sob a responsabilidade da Comissão de Avaliação e Seleção”**. Adiante, no item 4.1 se afirma que a seleção se dará em **“etapa única, denominada Análise de Experiência Profissional, Títulos e Cursos”**.

No entender deste Órgão Ministerial, a exigência de seleção, mesmo que simplificada, para contratação de pessoal para o serviço público, deve, como regra quase-que-absoluta, envolver a realização de ao menos uma prova. A possibilidade de contratação tomando como base mera análise curricular deve ser absolutamente excepcional, só sendo tolerada tendo em vista uma emergência surgida de maneira absolutamente inesperada e para a contratação de poucos servidores. Nestes casos excepcionalíssimos, poderia ser feita a contratação mediante análise curricular com o objetivo estrito de enfrentar a emergência, o que, em regra, resultaria num vínculo precário, rescindível tão logo a situação emergencial fosse contornada.

No caso dos autos, a contratação se destina a suprir necessidade permanente das mais essenciais áreas de atuação do Município. Como analisado no item anterior, tal caráter permanente já é indicativo de que a Administração deveria realizar concurso público – e não seleção simplificada – para a admissão em cargo efetivo – e não contratação temporária.

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2051619-8, Medida Cautelar, formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de Demanda Interna apresentada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), na análise do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, com orçamento estimado de R\$ 2.319.000,00, em face de diversas irregularidades no processo licitatório. **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos às fls. 70/84,

CONSIDERANDO o teor da Demanda Interna do Controle Externo, encaminhada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte relativa ao Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, com orçamento estimado de R\$ 2.319.000,00;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria acerca do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria demonstram falhas no procedimento administrativo, em especial a superestimação do volume de combustíveis contratado, bem como a ausência de controle de abastecimentos e da relação dos veículos que serão abastecidos, cuja execução contratual resultante do certame pode causar um dano irreversível ao erário da ordem de R\$ 688.491,15, caso não sejam realizados os devidos ajustes no volume excedente de combustíveis apontados pela Auditoria;

CONSIDERANDO que restou caracterizada na Demanda Interna do Controle Externo a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TC n.º 1606999-7, Acórdão TC n.º 0916/16 e Processo TC n.º 1725758-0, Acórdão TC n.º 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte adote as seguintes medidas, na esteira da jurisprudência desta Corte (ACÓRDÃO T.C. Nº 650/19):

- Ajuste o volume contratado dos combustíveis do ano de 2020 ao volume gasto no ano de 2019;
- Abstenha-se de prorrogar os atuais contratos, resultantes do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019;
- Observe rigorosamente o Acórdão nº 0962/17, que versa sobre medidas de controle de combustíveis;
- Não autorize/conceda/permita “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Ademais, **concedo**, aos responsáveis o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou providências em relação ao conteúdo desta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017.

À Secretária deste Gabinete, **proceda-se à**:

- Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes, ao membro do MPCO que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da CCE, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017.
- Por fim, **notifique-se** a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte e a empresa interessada.

Recife, 21 de fevereiro de 2020.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira

**DECISÃO – MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Assim, mesmo que se admitisse a contratação temporária para tais áreas essenciais, tal admissão, repise-se, por oportuno, de 350 pessoas, deveria passar por um processo seletivo em que ao menos fosse realizada uma prova, o que não está previsto no caso em exame.

(4) O julgado foi proferido **CONSIDERANDO a infração da sanção disposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as Despesas com Pessoal conforme o artigo 20, III, "b", c/c o artigo 22, § único.**

Quanto a esse aspecto não há notícia no sentido de que as despesas foram reconduzidas aos limites legais, até porque o novo edital foi publicado logo no mês seguinte àquele em que foram julgadas ilegais, também por tal motivo, as contratações temporárias anteriormente realizadas.

Adiante, o Ministério Público demonstrou a necessidade do provimento cautelar para preservar o princípio constitucional do concurso público, a autoridade das decisões desta Corte e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja obediência deve ser resguardada pelos Tribunais de Contas (art. 59 da LRF), evidenciando, assim, o requisito do *fumus boni iuris* para sua concessão.

E quanto ao *periculum in mora* este se revela pelo fato de as inscrições no processo seletivo foram encerradas no dia 14 de fevereiro deste ano de 2020, de forma que a Administração provavelmente já se encontra realizando a análise dos currículos apresentados.

Assim, o aperfeiçoamento da ilegalidade explicitada está prestes a acontecer com a contratação ilegal de 350 servidores temporários, selecionados de forma ilegítima e destinados a exercer atividades permanentes da Administração, em agressão à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, requereu o Parquet concessão *inaudita altera pars* de medida cautelar, para determinar ao Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá a imediata suspensão da prática de todo e qualquer ato que venha a ser realizado como decorrência do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2020 (Doc. 03), inclusive suspendendo os efeitos das contratações temporárias que porventura já tenham sido realizadas como decorrência de tal procedimento, a comunicação imediata da futura decisão ao prefeito do município e remessa da ao setor interno deste Tribunal para fim de acompanhar o seu cumprimento.

À Representação Interna juntou documentos de fls. 07/106.

É o relatório.

DECISÃO

As medidas cautelares são ações excepcionais do controle externo nos atos da administração pública que envolvem a aplicação de recursos públicos, devendo ser concedidas, num juízo não exauriente e em situações bem definidas a partir do atendimento de certos requisitos notadamente o perigo da demora do provimento final de mérito pelo Tribunal e a plausibilidade do direito invocado, sempre visando o interesse público.

Nesse contorno, a situação descrita pelo Ministério Público de Contas demanda a atuação *incontinenti* deste Órgão Fiscalizado a fim de que a autoridade municipal reflua de dar prosseguimento ao

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna MPCO nº 03/2020;

CONSIDERANDO que o Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2020, visando à realização de contratações temporárias, as quais, vindo a concretizar-se, padecerão dos mesmos vícios que maculavam as já julgadas ilegais por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão TC nº 1887/2019;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do concurso público, a autoridade das decisões desta Corte e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja obediência deve ser resguardada pelos Tribunais de Contas (art. 59 da LRF);

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora* que autorizariam a concessão da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TCE nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

DEFIRO, *ad referendum* dos Conselheiros integrantes da Colenda Primeira Câmara, e *inaudita altera pars*, o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, para determinar, ao Sr. Mosar de Melo Barbosa, Prefeito do Município de Itamaracá, que SUSPENDA *incontinenti* a prática de todo e qualquer ato que venha a ser realizado como decorrência do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2020, inclusive suspendendo os efeitos das contratações temporárias que porventura já tenham sido realizadas como decorrência de tal procedimento.

GC02, em 28.02.2020

Publique-se.
Notifiquem-se as partes.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1300/2020

PROCESSO TC Nº 1929020-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELIANE BETÂNIA FEITOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA, ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 159/2019, com vigência a partir de 01/03/2019

CONSIDERANDO a ausência de idade suficiente(55 anos) para se aposentar com base no art. 3º da EC nº 47/2005,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1301/2020

PROCESSO TC Nº 1928490-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIA INGRACIA DA SILVA LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 172/2019 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 02/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1302/2020

PROCESSO TC Nº 1950224-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA VANÚSIA ALENCAR COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 099/2019 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 18/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1303/2020

PROCESSO TC Nº 1950272-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA, ÍCARO MAGALHÃES NUNES DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 91/2014 - Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 14/04/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1304/2020

PROCESSO TC Nº 1950350-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ANITA VIEIRA DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 175/2019 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 01/10/2019

CONSIDERANDO que a falha suscitada no relatório de auditoria do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE não prejudica a análise de mérito quanto à legalidade do ato;

CONSIDERANDO que o cargo correto da interessada é PROFESSOR – CLASSE B, NÍVEL VI;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1305/2020

PROCESSO TC Nº 1950460-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ALZIRA SEVERINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2019 - IPREBE/Bezerras, com vigência a partir de 18/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1306/2020**PROCESSO TC Nº** 1950502-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MADALENA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 189/2019 - FUNPREVI/Angelim, com vigência a partir de 27/12/2004

CONSIDERANDO que a falha suscitada no relatório de auditoria do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE não prejudica a análise de mérito quanto à legalidade do ato;

CONSIDERANDO que o cargo correto da interessada é PROFESSOR 5ª a 8ª do Ensino Fundamental, Símbolo PNS;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1307/2020**PROCESSO TC Nº** 1950522-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JUCINEIDE PORTUGAL SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 177/2019 - FUNPREVI/Angelim, com vigência a partir de 22/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1308/2020**PROCESSO TC Nº** 1928612-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** SILVANA MARIA DA SILVA SANTOS FLORENTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 108/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 16/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1309/2020**PROCESSO TC Nº** 1929506-6**RESERVA****INTERESSADO(s):** WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005153/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1310/2020**PROCESSO TC Nº** 1950453-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA DA CRUZ ALCOFORADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 108/2019 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 02/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1311/2020**PROCESSO TC Nº** 1950540-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RUBEM JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 172/2019 - FUNPREVI - Fundo Municipal de Previdência de Angelim, com vigência a partir de 01/03/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1312/2020**PROCESSO TC Nº** 1950623-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ ARCELINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2019 - BELOJARDIMPREV, com vigência a partir de 24/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1313/2020**PROCESSO TC Nº** 1950826-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DA COSTA MARIANO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 293/2019 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 20/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1314/2020**PROCESSO TC Nº** 1950839-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 198/2019 - Prefeitura do Município de Cabrobó, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1315/2020

PROCESSO TC Nº 1950859-1

REFORMA**INTERESSADO(s):** JOSIAS GUILHERME DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5557/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/05/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1320/2020

PROCESSO TC Nº 1950896-7

REFORMA**INTERESSADO(s):** MANUEL PRUDENTE DA SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5575/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/04/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1316/2020

PROCESSO TC Nº 1950860-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SANDRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005676/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1321/2020

PROCESSO TC Nº 1950897-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VIRGINIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005711/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1317/2020

PROCESSO TC Nº 1950864-5

REFORMA**INTERESSADO(s):** EDSON JORGE NASCIMENTO DAS CHAGAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5472/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1322/2020

PROCESSO TC Nº 1950898-0

REFORMA**INTERESSADO(s):** JUAREZ JOSÉ DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005560/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1318/2020

PROCESSO TC Nº 1950886-4

REFORMA**INTERESSADO(s):** JAIR XAVIER DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005522/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/12/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1323/2020

PROCESSO TC Nº 1950907-8

RESERVA**INTERESSADO(s):** GERSON BARBOSA DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005498/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1319/2020

PROCESSO TC Nº 1950887-6

RESERVA**INTERESSADO(s):** PETRONIO ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5651/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1324/2020

PROCESSO TC Nº 1950994-7

RESERVA**INTERESSADO(s):** MOACYR DE OLIVEIRA SILVINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5638/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Fevereiro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO